

PROCESSO Nº: 88262611, de 08/09/2021  
NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
ASSUNTO: COMPRA S/ LICITACAO

**PARECER Nº 038/2021-CHEADV**

Versam os autos sobre a contratação de agência ou operadora de viagens e turismo, para o fornecimento de 05 (cinco) passagens aéreas de ida e volta, de Goiânia – GO a Porto Alegre – RS, entre os dias 13/09/2021 e 15/09/2021, visando o intercâmbio de conhecimentos entre as Administrações Tributárias de ambos os municípios, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência.

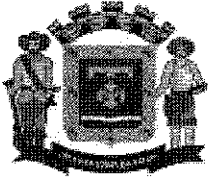
Instruem os autos os seguintes documentos: Comunicação Interna nº 10/2021 – DIRCCT, solicitando a compra das passagens (fls. 03/04); Termo de Referência (fls. 05/06); Propostas das empresas: MONICA TRINDADE SILVA ME (“Armazém da Viagem”) (fl. 07); BIANCA SANTOS AVILA – ME (“Ipanema Turismo”) (fl. 08); PAULA CARVALHO GRANIERI DE OLIVEIRA EI (“Marla Carvalho Viagens”) (fl. 09); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 10); Certidão de Regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás (fl. 11); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 12); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 13); Declaração de Não Fracionamento (fl. 14); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 15); Pedido de Compra (fl. 16); Nota de Pré-Empenho (Andamento nº 19); Mapa de Preços (fl. 18); Solicitação Financeira emitida pelo sistema SISOL, devidamente autorizada pela ordenadora da despesa (fl. 20); Despacho nº 190/2021 – DIRADM, encaminhando os autos à esta Advocacia Setorial (fl. 21); além de outros documentos diversos.

É o que importa relatar no momento.

Examinados os autos, opina-se.

**1 – DA REGRA GERAL**

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio



(edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A contratação a ser efetuada pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se trata, deverá estar em conformidade com os ditames do art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal, que dispõem “*in verbis*”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

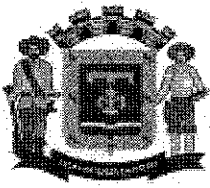
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 1º, da referida Lei estabelece:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

A regra geral para a celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação. Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e



qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contendores ou licitantes, como prescreve o art. 3º da mesma Lei, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Em obediência aos princípios da transparência e da publicidade, permite-se a interessados o conhecimento das condições licitatórias, em qualquer momento do processo licitatório, por ser público, de modo a evitar a prática de irregularidades nos respectivos procedimentos e de contratações sigilosas, danosas ao Erário.

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

## **2 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

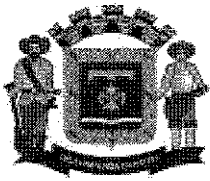
Nos casos de licitação dispensável, embora possível a competição, não é obrigatória a utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais.

Enumera a Lei nº 8.666/93 todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável, conforme disposto no art. 24, incisos I a XXIV. A lista proposta é exaustiva, não podendo ser ampliada pelo aplicador da norma.

Os incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

- obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e



• compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

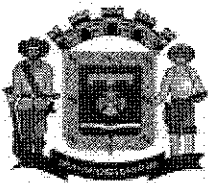
Nesses casos, deve ser observado que:

• a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução; e  
• o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

De acordo com o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a hipótese de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais, pois estão excluídas da obrigatoriedade da publicação em imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos.

Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Vale destacar que a ausência de licitação não isenta da observação de formalidades prévias, mas ao contrário disto devem ser respeitadas, como se licitação tivesse havido. Ora, a contratação direta, ao invés de proporcionar prévia licitação, formalizará a contratação. Este é o entendimento de Marçal Justem Filho, senão vejamos:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.*



Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve a Administração demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Ressalta-se que, no dia 18 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.412, que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no art.23, incisos I e II do caput da Lei nº 8.666/93.

O prazo de vigência dos novos valores, conforme estabelece o art. 2º do referido decreto, é de 30 dias (trinta dias) a contar da data de sua publicação, ou seja, 19 de julho de 2018.

Apesar de a redação do Decreto nº 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, os mesmos também restaram alterados.

Vejamos de maneira sintética como ficaram os novos valores:

I – para obras e serviços de engenharia:

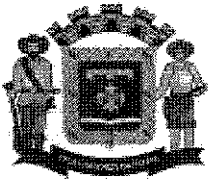
- a) convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

II – para compras e serviços:

- a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Com as alterações, a dispensa de licitação passa para:

- I – para obras e serviços de engenharia: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);



II – para compras e serviços: R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

### **3 - CONCLUSÃO**

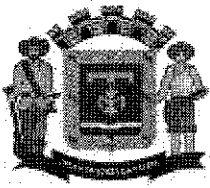
Da análise às documentações acostadas aos autos, observa-se que a empresa MONICA TRINDADE SILVA ME (“Armazém da Viagem”), apresentou proposta com preço condizente com o de mercado e conforme cotações realizadas foi o melhor preço apresentado, portanto, mais vantajosa para Administração Pública.

Contudo, observa-se **não conter nos autos a seguinte documentação:**

- Documentação relativa à habilitação jurídica da fornecedora, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.666/1993;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.666/1993;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante, nos termos do inciso III, do art. 29, da Lei nº 8.666/1993;
- Portaria nº 84/2021, que dispõe sobre a delegação de competências no âmbito da SEFIN ao Diretor Administrativo;
- Portaria nº 106/2021, que dispõe sobre a delegação de competências no âmbito da SEFIN ao Chefe de Gabinete;
- Declaração de inexistência de ata de registro de preços, relativa ao objeto a ser adquirido, vigente no Município de Goiânia.

**Ressalta-se que não consta nem do Termo de Referência, nem do Despacho nº 190/2021 – DIRADM, a modalidade de dispensa de licitação que pretende ser adotada;**

**Ressalta-se que o parecer jurídico do setor competente deve ser prévio à contratação pretendida, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;**



**Ressalta-se que o setor demandante da aquisição deve iniciar o processo administrativo respectivo em tempo hábil para a concretização de todos os trâmites legais e processuais, necessários à uma contratação pública.**

Ademais, acorde-se que **todas as certidões de regularidade da contratada deverão estar atualizadas quando da assinatura do contrato.**

Salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, e de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariiedade administrativa a cargo dos gestores administrativos.

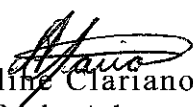
Conclui-se, portanto, que da redação dos dispositivos legais supra transcritos e de toda documentação constante no bojo dos autos é possível concluir que a consequente contratação da empresa MONICA TRINDADE SILVA ME (“Armazém da Viagem”), em tela, pela Administração Pública Municipal se encontra amparada pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de obter a satisfação da necessidade da Administração Pública Municipal de forma célere e eficiente, valendo-se do permissivo legal de hipótese de dispensa de licitação.

Pelo exposto, **opina-se, portanto, por não haver óbice legal para a contratação, já realizada, por dispensa de licitação, desde que observadas as ressalvas constantes nessa peça.**

Retornem-se os autos à **Diretoria Administrativa / Gerência de Gerência de Compras e Suprimentos**, para ciência e providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Finanças, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2021.

  
Aline Cláudio de Faria  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO – 34.618

0

2